



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 82, DE 2012

Dispõe sobre a realização de audiências públicas periódicas com o Ministro de Estado da Justiça para prestar esclarecimentos perante a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa sobre diretrizes e implementação da política sobre o tráfico de pessoas.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 102-E.

§ 1º

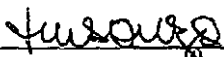
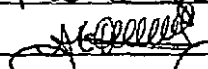
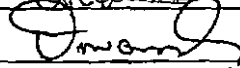
§ 2º A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa promoverá audiências públicas com o Ministro de Estado da Justiça na segunda reunião da Comissão em cada Sessão Legislativa Ordinária ou em outra data acordada entre a Comissão e o Ministro para discutir as diretrizes e a implementação da política do governo no âmbito de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, bem como as ações de assistência às vítimas desse crime.”
(NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(*) Refeitos os avulsos para fazer constar a justificativa.
(Conclusão do Relatório Final nº 2, de 2012)

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, CRIADA PELO RQS 226, DE 2011.

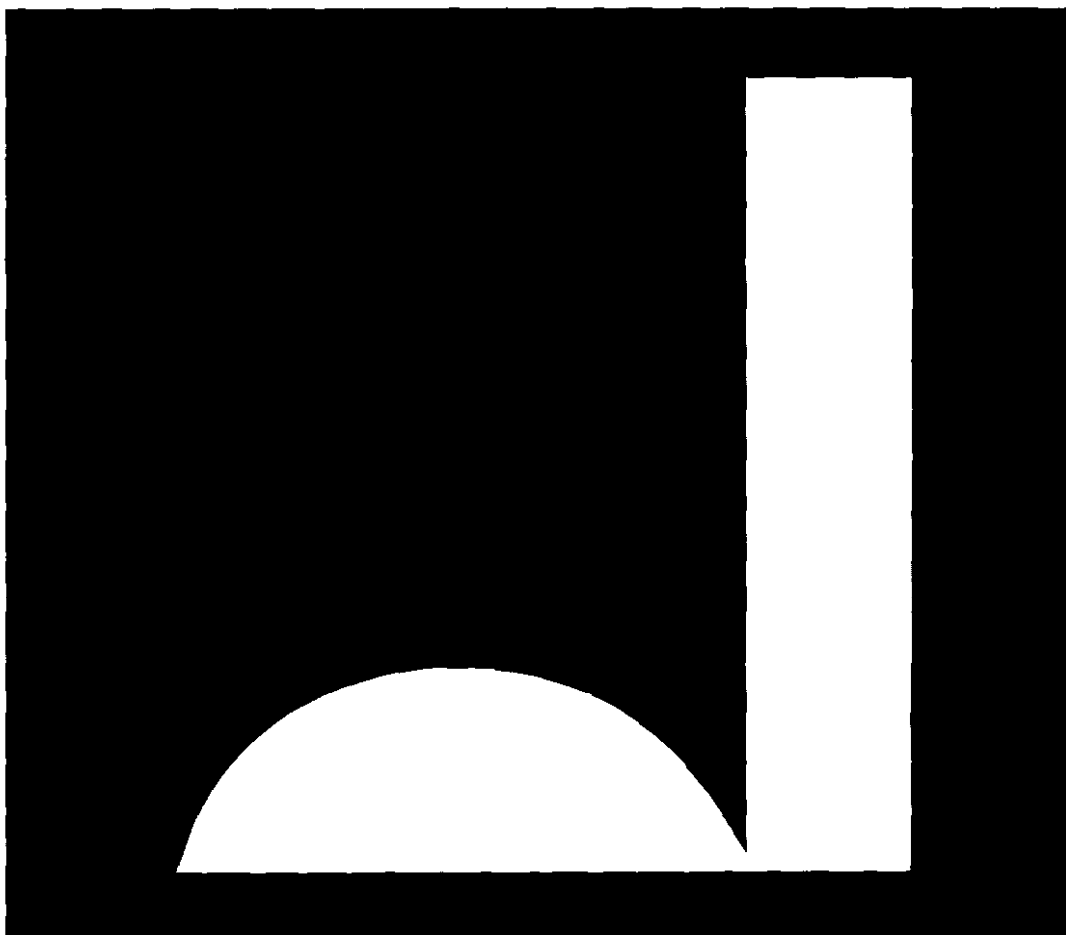
Assinam o Projeto de Resolução nº _____, de 2012, que Dispõe sobre a realização de audiências públicas periódicas com o Ministro de Estado da Justiça para prestar esclarecimentos perante a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa sobre diretrizes e implementação da política sobre o tráfico de pessoas, em 19 de dezembro de 2012, os (as) Senhores (as) Parlamentares:

SENADORES TITULARES	ASSINATURA
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)	
Lídice da Mata (PSB-BA)	
Ângela Portela (PT-RR)	
Vanessa Grazziotin (PC do B-AM)	
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)	
Paulo Davim (PV-RN)	
Vago	
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Vago	
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	
Vago	

SENADORES SUPLENTES	ASSINATURA
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)	
Vago	
Cristovam Buarque (PDT-DF)	
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)	
Ricardo Ferraço (PMDB-ES)	
Vago	
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Vago	



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA**

RELATÓRIO FINAL Nº 2, DE 2012

**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO
CRIADA PELO REQUERIMENTO Nº 226, DE 2011**

8. CONCLUSÃO

As audiências realizadas para investigar denúncias, a análise dos documentos enviados pelas autoridades atuantes na questão do tráfico de pessoas, as valiosas contribuições apresentadas pelas entidades da sociedade civil e acadêmicos, assim como o exame detido da legislação vigente sobre o tráfico de pessoas, ensejaram um acúmulo de informações sobre a temática que motivam a CPI a propor mudanças importantes no ordenamento jurídico brasileiro.

Nosso objetivo é construir uma estrutura legal que permita ao Estado lutar contra esse tipo de crime apoiado em três eixos fundamentais: o da prevenção; o da punição severa; e o da proteção mais abrangente possível às vítimas desse crime odioso.

O tráfico de pessoas, que não haja ilusões, existe e atenta contra os direitos de toda a sociedade brasileira. Como se vê, pelo que já expomos, além de vitimar mulheres e homens que vivem em situação de vulnerabilidade dadas as condições peculiares das atividades profissionais que desempenham, relacionadas à indústria do sexo, o tráfico de pessoas também entra nas casas, rouba crianças, empobrece o futuro de meninas e meninos e instala a desesperança e a revolta no seio de famílias que já enfrentam a necessidade de conviver com privações sociais, políticas e civis inaceitáveis na era moderna.

É a profunda indignação e a busca pela Justiça que nos motivam a lançar as propostas abaixo, esperando contar com o apoio de todos os que atuam no fortalecimento e na defesa dos direitos humanos.

8.1. Propostas de mudanças na legislação

Como já mencionado no relatório parcial, bem como neste, ficou evidente aos membros da CPI a dificuldade em se obter dados estatísticos confiáveis sobre o número do tráfico de pessoas no Brasil. Isso se deve, a nosso ver, à dificuldade de se identificar a conduta delituosa. Ademais, não é demais lembrar que, em rigor, a legislação penal vigente reconhece o tráfico de pessoas, sob essa designação, tão somente para fins de exploração sexual.

Em face dessas constatações, esta CPI, após propor o PLS nº 766, de 2011, como conclusão de seu relatório parcial apresentado em dezembro de 2011, passou a receber contribuições de diversas entidades e órgãos para aprimoramento da proposição. Tais sugestões aliadas às informações colhidas em diversas oitivas, bem como às percepções dos membros desta CPI, resultaram no novo PLS que deverá ser apresentado como resultado deste relatório final.

Nesse ponto, merece especial registro, as contribuições da Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), chefiada por Paulo Abrão, encaminhadas a esta CPI, por meio do Ofício nº 338/SNJ/MJ, de 29 de junho de 2012, segundo o qual as sugestões de aprimoramento do PLS são fruto da reflexão que o governo brasileiro vem realizando ao longo dos últimos anos e, mais precisamente, do esforço empreendido em cinco *Workshops sobre Legislação de Tráfico de Pessoas* realizados em 2012, sob a coordenação da SNJ e apoio de organismos internacionais e especialistas sobre o tema da legislação de apoio ao enfrentamento do tráfico de pessoas. Ressalte-se, ainda, que os trabalhos foram dirigidos por Fernanda Alves dos Anjos, Diretora do Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação.

A proposição ora apresentada como conclusão deste relatório final aproveita em grande parte os esforços promovidos pela SNJ.

Desse modo, diferentemente do PLS nº 766, de 2011, o novo projeto de lei vai além da mera tipificação do crime de tráfico de pessoas. Buscou-se contemplar, em capítulos diversos, os três eixos que devem nortear as ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas, quais sejam a prevenção, a repressão e a atenção à vítima.

O Capítulo I do novo PLS traz os princípios e objetivos gerais que deverão nortear as ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Já os objetivos específicos de cada um dos três eixos mencionados encontram-se

nos capítulos correspondentes, ao lado de outras disposições. Cumpre registrar que a intenção foi conceder maior carga normativa, alcance e generalidade aos princípios e diretrizes da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, os quais estão previstos tão somente no Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006, que *aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP*.

No Capítulo III, referente à repressão, encontra-se a definição do crime de tráfico de pessoas. A atual proposição, nesse ponto, se comparada ao PLS nº 766, de 2011, avança em ao menos seis aspectos. O primeiro deles é que o crime de tráfico de pessoas seria deslocado do Título VI, intitulado “Dos Crimes contra a Dignidade Sexual”, mais precisamente do Capítulo V, “Do Lenocínio e do Tráfico de Pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual”, e passaria a figurar em novo capítulo intitulado “Dos Crimes contra a Dignidade da Pessoa”, acrescido no Título I, “Dos Crimes contra a Pessoa”. Resta claro que o bem jurídico a ser preservado, até mesmo em virtude da ampliação das modalidades de exploração previstas no novo tipo, é a dignidade da pessoa e não mais a dignidade sexual ou, ainda, a organização do trabalho e a questão migratória.

Em segundo lugar, a pena é sensivelmente elevada, a fim de melhor se harmonizar com outros tipos penais de gravidade equivalente, a exemplo do tráfico de drogas e de armas. O tráfico internacional de pessoas não mais seria um tipo autônomo, mas sim causa de aumento de pena, tendo em vista que o contexto transnacional oferece uma série de dificuldades à vítima a exemplo da questão do idioma, processo migratório, distância de familiares ou amigos que possam apoiá-la.

Em terceiro lugar, optou-se pela irrelevância do consentimento, uma vez que a percepção dos membros da CPI é de que as vítimas, como regra, encontram-se em situação vulnerável, sem condições de externar seu consentimento de forma realmente livre. Tal entendimento é coincidente com o já adotado pela Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Em quarto lugar, é suprimida a referência à exploração da “prostituição”, preferindo-se o uso de termo genérico de “exploração sexual”. Com isso, é reforçada a situação de legalidade de quem presta serviços sexuais e, no caso do tráfico de pessoas, a sua condição de vítima. Nunca é demais reconhecer o mérito da legislação brasileira que, ao contrário da de outras nações, a exemplo de vários estados norteamericanos onde a prostituição é duramente reprimida, não criminaliza tal atividade profissional.

Em quinto lugar, a presente proposição inova ao prever isenção de pena para a vítima de tráfico de pessoas que tenha cometido infrações penais, exclusivamente, devido à situação de exploração a que foi submetida.

Em sexto lugar, o PLS passa a exigir o cumprimento de ao menos dois terços da pena para que o condenado por crime de tráfico de pessoas possa ser beneficiado com o livramento condicional.

A parte referente à tipificação penal do crime de tráfico de pessoas foi também apresentada por esta relatora na forma de emenda ao projeto de reforma do Código Penal, o qual já tramita nesta Casa, como Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.

Vale ressaltar, ainda, a previsão de dispositivo que prevê algumas orientações para eventuais ações de cooperação internacional. No

entanto, é importante registrar que se encontra em tramitação nesta Casa o Projeto de Lei do Senado nº 326, de 2007, de autoria do Senador Pedro Simon. A proposição foi distribuída, na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, à relatoria do Senador Paulo Davim, membro desta CPI, o qual certamente terá oportunidade de examinar a matéria de forma mais detida e com maior rigor.

No que diz respeito ao eixo da atenção à vítima, o PLS inova ao prever a possibilidade de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador ou trabalhadora que, segundo critérios da fiscalização do trabalho, seja identificado como vítima de tráfico de pessoas. A concessão do benefício não dependerá da regularidade de sua situação migratória. Ademais, busca-se permitir o pagamento de benefício eventual de assistência social, previsto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, à vítima de tráfico de pessoa que se encontre em situação de vulnerabilidade temporária. Note-se que referidas proteções abrangem todos os casos de pessoas submetidas a condições de exploração no âmbito do crime de tráfico de pessoas, independentemente da natureza da atividade praticada.

Ademais, pretende-se alterar o Estatuto do Estrangeiro – na esteira do Projeto de Lei nº 5.655, de 2009, de iniciativa do Poder Executivo, que *dispõe sobre o ingresso, permanência e saída de estrangeiros no território nacional, o instituto da naturalização, as medidas compulsórias, transforma o Conselho Nacional de Imigração em Conselho Nacional de Migração, define infrações e dá outras providências* – para se permitir a concessão de visto temporário à vítima de tráfico de pessoas, o qual poderá ser prorrogado ou mesmo transformado em permanente, no caso de a vítima colaborar na apuração do crime. Note-se que apenas para a prorrogação do visto temporário ou para a concessão do visto permanente é exigida a colaboração da vítima.

Nas disposições finais, é autorizado que o Poder Executivo crie fundo destinado especificamente ao desenvolvimento, à implementação e à execução de ações, programas e atividades de prevenção e repressão ao crime de tráfico de pessoas e de assistência às vítimas desse crime. Entre os recursos que poderão compor esse fundo, estão a multa cominada na condenação por tráfico de pessoas e, também, os valores apreendidos e perdidos em favor da União.

É, ainda, autorizada a criação de sistema de informações e monitoramento do tráfico de pessoas, visando à coleta de dados que orientem a prevenção, o combate ao tráfico de pessoas e a assistência às vítimas desse crime.

O projeto contém previsão para que sejam firmadas amplas parcerias em entidades da sociedade civil, capazes de dar efetividade às medidas propostas, uma vez que atuam diretamente na organização e atendimento das pessoas, cuja proteção se busca alcançar. Tais parcerias, no entanto, não reduzem as responsabilidades dos órgãos públicos no enfrentamento ao tráfico de pessoas e na proteção integral de suas vítimas.

Coerente com esse entendimento, esta CPI apresenta, ainda, projeto de resolução do Senado com a finalidade de que o Ministro de Estado da Justiça compareça periodicamente perante a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa desta Casa. Com essa medida, busca-se o maior envolvimento dos membros do Senado com a questão do tráfico de pessoas. Entendemos que a participação do legislativo na prevenção e repressão deste crime não pode se encerrar com o fim dos trabalhos desta CPI. Certamente, essa medida contribuirá para a democratização do debate em torno da formulação das políticas governamentais nessa área, além de permitir uma maior fiscalização sobre a efetividade das ações governamentais.

Por fim, apresentamos requerimento para solicitar a retirada do PLS nº 766, de 2011, oferecido no relatório parcial de nossa primeira relatora, a Senadora Marinor Brito. O PLS tem o mérito de ter sido um sólido ponto de partida para nossos trabalhos legislativos.

8.2. Projeto de Lei do Senado

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 479, DE 2012

Dispõe sobre prevenção e punição ao tráfico interno e internacional de pessoas, bem como sobre medidas de proteção às vítimas.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre prevenção e punição ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de proteção às vítimas deste crime.

Capítulo I

Princípios e objetivos

Art. 2º O enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá os seguintes princípios:

- I - respeito à dignidade da pessoa humana;
- II - não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status;
- III - proteção e assistência integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em processos judiciais;
- IV - promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos;
- V - respeito a tratados e convenções internacionais de direitos humanos;
- VI - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;
- VII - transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas; e
- VIII - observância dos princípios da proteção integral da criança e do adolescente.

Art. 3º O enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá aos seguintes objetivos:

I - fortalecimento do pacto federativo, por meio da atuação conjunta e articulada de todas as esferas de governo na prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, bem como no atendimento e reinserção social das vítimas;

II - fomento à cooperação internacional bilateral ou multilateral;

III - articulação com organizações não governamentais, nacionais e internacionais;

IV - estruturação de rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas, envolvendo todas as esferas de governo e organizações da sociedade civil;

V - fortalecimento da atuação nas regiões de fronteira, em portos, aeroportos, rodovias, estações rodoviárias e ferroviárias, e demais áreas de incidência;

VI - verificação da condição de vítima e respectiva proteção e atendimento, no exterior e em território nacional, bem como sua reinserção social;

VII - incentivo e realização de pesquisas, considerando as diversidades regionais, organização e compartilhamento de dados;

VIII - incentivo à formação e à capacitação de profissionais para a prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, bem como para a verificação da condição de vítima e para o atendimento e reinserção social das vítimas;

IX - harmonização das legislações e procedimentos administrativos nas esferas federal, estadual e municipal relativas ao tema;

X - incentivo à participação da sociedade civil em instâncias de controle social das políticas públicas na área de enfrentamento ao tráfico de pessoas;

XI - incentivo à participação dos órgãos de classe e conselhos profissionais na discussão sobre tráfico de pessoas; e

XII - garantia de acesso amplo e adequado a informações em diferentes mídias e estabelecimento de canais de diálogo, entre o Estado, sociedade e meios de comunicação, referentes ao enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Capítulo II

Da Prevenção ao Tráfico de Pessoas

Art. 4º A prevenção do tráfico de pessoas atenderá aos seguintes objetivos específicos:

I - implementação de medidas preventivas nas políticas públicas, de maneira integrada e intersetorial, nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura, direitos humanos, dentre outras;

II - apoio e realização de campanhas socioeducativas e de conscientização nos âmbitos internacional, nacional, regional e local, considerando as diferentes realidades e linguagens;

III - monitoramento e avaliação de campanhas com a participação da sociedade civil;

IV - apoio à mobilização social e fortalecimento da sociedade civil; e

V - fortalecimento dos projetos já existentes e fomento à criação de novos projetos de prevenção ao tráfico de pessoas.

Capítulo III

Da Punição ao Tráfico de Pessoas

Seção I

Objetivos específicos

Art. 5º A punição ao tráfico de pessoas atenderá aos seguintes objetivos específicos:

I - cooperação entre órgãos policiais nacionais e internacionais;

II - cooperação jurídica internacional;

III - sigilo dos procedimentos judiciais e administrativos, nos termos da lei; e

IV - integração com políticas e ações de repressão e responsabilização dos autores de crimes correlatos.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II, de conformidade com os princípios da não intervenção em assuntos internos, da igualdade jurídica e do respeito à integridade territorial dos Estados e às leis e aos regulamentos nacionais em vigor, e observadas as disposições e princípios das Convenções das Nações Unidas e outros instrumentos jurídicos internacionais de que o Brasil é parte, relacionados à questão do tráfico de pessoas, o governo brasileiro prestará, quando solicitado, cooperação a outros países e organismos internacionais e, quando necessário, deles solicitará a colaboração, nas áreas de:

I - intercâmbio de informações sobre legislações, experiências, projetos e programas voltados para atividades de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de assistência às vítimas;

II - intercâmbio de inteligência policial sobre o tráfico de pessoas e delitos conexos, em especial o tráfico de drogas e o de armas e a lavagem de dinheiro;

III - intercâmbio de informações policiais e judiciais sobre traficantes de pessoas e organizações criminosas que atuam no tráfico de pessoas.

Seção II

Do crime de tráfico de pessoas

Art. 6º O inciso V do art. 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 83.

.....

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

....." (NR)

Art. 7º O Título I da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo VII:

"....."

Capítulo VII

Dos Crimes contra a Dignidade da Pessoa

Do Tráfico de Pessoas

Art. 154-C. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de explorar alguém para:

I - remoção de órgãos tecidos ou partes do corpo;

II - trabalho em condições análogas à de escravo;

III - servidão por dívida;

IV - casamento servil;

V - adoção ilegal;

VI - exploração sexual;

VII - qualquer forma que acarrete ofensa relevante à dignidade da pessoa ou a sua integridade física.

Pena - prisão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança ou adolescente ou idoso;

III - prevalecendo-se o agente de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função;

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente:

I - é primário e não integrar organização criminosa;

II - foi vítima de tráfico de pessoas e as demais circunstâncias do fato demonstrarem o menor potencial lesivo da conduta.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no *caput* e parágrafos quem financia ou colabora com a conduta de terceiros.

§ 4º As penas deste artigo serão aplicadas sem prejuízo das sanções relativas a lesões corporais, sequestro, cárcere privado ou morte.

§ 5º A vítima de tráfico de pessoas ficará isenta da pena correspondente a infrações penais que tenha cometido em razão da situação de exploração por ela sofrida.

§ 6º Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o art. 154-C serão creditados à conta de fundo destinado especificamente ao desenvolvimento, à implementação e à execução de ações, programas e atividades de prevenção e repressão ao crime de tráfico de pessoas e de assistência às vítimas desse crime.”

Seção III

Da apreensão e destinação de bens produtos do crime de tráfico de pessoas

Art. 8º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias relacionadas aos bens móveis e imóveis ou valores consistentes em produtos do crime de tráfico de pessoas, ou que constituam proveito auferido com sua prática, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 1º Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e no atendimento às vítimas, exclusivamente no interesse dessas atividades.

§ 2º Recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da instituição à qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

Art. 9º Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível.

§ 1º Os valores apreendidos em decorrência da prática de crime de tráfico de pessoas e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos em favor do fundo de que trata o art. 14 desta Lei.

Capítulo IV

Da Proteção à Vítima

Seção I

Objetivos específicos

Art. 10. A assistência à vítima do tráfico de pessoas atenderá aos seguintes objetivos específicos:

I - proteção e assistência jurídica, social e de saúde às vítimas diretas e indiretas de tráfico de pessoas;

II - assistência consular às vítimas diretas e indiretas de tráfico de pessoas, independentemente de sua situação migratória e ocupação;

III - acolhimento e abrigo provisório das vítimas de tráfico de pessoas;

IV - reinserção social com a garantia de acesso à educação, cultura, formação profissional e ao trabalho às vítimas de tráfico de pessoas;

V - reinserção familiar e comunitária de crianças e adolescentes vítimas de tráfico de pessoas;

VI - atenção às necessidades específicas das vítimas, com especial atenção a questões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional ou outro status;

VII - proteção da intimidade e da identidade das vítimas de tráfico de pessoas; e

VIII - levantamento, mapeamento, atualização e divulgação de informações sobre instituições governamentais e não governamentais situadas no Brasil e no exterior que prestam assistência a vítimas de tráfico de pessoas.

Seção II

Do seguro-desemprego para trabalhador vítima do tráfico de
pessoas

Art. 11. O inciso I do art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º

.....

Parágrafo único. A assistência financeira prevista no inciso I será prestada também ao trabalhador resgatado em situação de tráfico de pessoas, independentemente de sua condição migratória, e inclui vítima de exploração sexual.” (NR)

“Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo ou, ainda, como vítima de tráfico de pessoas, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo, independentemente da natureza do trabalho a que tenha se submetido.

.....” (NR)

Seção III

Da assistência social à vítima de tráfico de pessoas

Art. 12. O art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 22.

§ 4º Serão concedidos benefícios eventuais à vítima de tráfico de pessoas nos termos do § 1º.” (NR)

Seção IV

Da concessão de visto para vítima de tráfico de pessoas

Art. 13. Os arts. 13, 14, 16 e 20 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração (Estatuto do Estrangeiro), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

Parágrafo único. O visto temporário, nos termos de regulamento, poderá ser concedido, pelo prazo de até 1 (um) ano, a estrangeiro vítima de tráfico de pessoas, independentemente de sua situação migratória.” (NR)

“Art. 14.

§ 1º

§ 2º No caso do parágrafo único do art. 13, o visto temporário poderá ser prorrogado pelo prazo necessário à conclusão de investigação ou processo criminal de tráfico de pessoas, desde que a vítima colabore de forma efetiva e voluntária.” (NR)

“Art. 16.

§ 1º

§ 2º A vítima de tráfico de pessoas beneficiada com visto temporário poderá requerer a transformação deste em permanente, observadas as condições previstas em regulamento.” (NR)

“Art. 20.

IV- os vistos concedidos a vítimas resgatadas de situação de tráfico de pessoas.

.....” (NR)

Capítulo V

Disposições Finais

Art. 14. O poder público fica autorizado a criar fundo destinado especificamente ao desenvolvimento, à implementação e à execução de ações, programas e atividades de prevenção e repressão ao crime de tráfico de pessoas e de assistência às vítimas desse crime.

Art. 15. O poder público fica autorizado a criar sistema de informações e monitoramento do tráfico de pessoas, visando à coleta de dados que orientem a prevenção, o combate ao tráfico de pessoas e a assistência às vítimas desse crime.

Art. 16. Ficam revogados os arts. 206, 207, 231 e 231-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

8.3. Projeto de Resolução do Senado

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 82, DE 2012

Dispõe sobre a realização de audiências públicas periódicas com o Ministro de Estado da Justiça para prestar esclarecimentos perante a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa sobre diretrizes e implementação da política sobre o tráfico de pessoas.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 102-E.

.....

§ 1º.....

§ 2º A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa promoverá audiências públicas com o Ministro de Estado da Justiça na segunda reunião da Comissão em cada Sessão Legislativa Ordinária ou em outra data acordada entre a Comissão e o Ministro para discutir as diretrizes e a implementação da política do governo no âmbito de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, bem como as ações de assistência às vítimas desse crime.”
(NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

8.4. Requerimento

REQUERIMENTO Nº 1.187, DE 2012 - CPI/TRAFIC

Requeiro, nos termos do art. 256, II, a retirada do Projeto de Lei nº 766, de 2011, apresentado por esta Comissão em 21/12/2012, por ocasião da aprovação de seu Relatório Parcial, tendo em vista a apresentação de nova proposição em seu relatório final.

Publicado, originalmente, no **DSF**, em 21/12/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 10318/2013